

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000445521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003653-24.2010.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante IZAIAS BAREL JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SILVANA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), ADRIAN LEONARDO DA COSTA BARBOSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ARIADNE LOHANA COSTA BARBOSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Itapira – 1ª V. Cível – Juíza Carla Kaari

APTE. : Izaias Barel Júnior APDOS. : Silvana Costa e outros

VOTO Nº 27.613

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada parcialmente procedente. Motorista de caminhão que dá sinal de seta e faz conversão à esquerda para ingressar em outra via pública. Colisão contra motociclista que vinha na mesma mão de direção e pela esquerda. Indícios de culpa da própria vítima. Prova insuficiente para reconhecimento de responsabilidade da réu. Indenização indevida. Inversão do julgado. Recurso provido.

Os subsídios existentes são insuficientes para demonstração de culpa do motorista do caminhão, havendo, ao contrário, indícios de culpa do motociclista, o qual, no momento em que o réu efetuava manobra de conversão à esquerda, não conseguiu evitar o acidente, uma vez que a vítima vinha na mesma mão de direção do veículo maior, mas trafegando pela esquerda do caminhão. Ou seja, o réu estava parando, com o sinal de seta ligado para a conversão, e não era exigível que pudesse prever a ultrapassagem proibida, tanto assim que, consoante anotado pelo Ministério Público, o artigo 29, inciso IX, do Código de Trânsito Brasileiro dizendo que a ultrapassagem deve ser feita pela esquerda, "exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à A falta de habilitação não constitui fator essencial para reconhecimento da responsabilidade civil, mas por certo a carência de prévia instrução adequada da vítima se mostrou perniciosa para o resultado do sinistro.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou procedente parcialmente ação indenizatória, condenando o requerido ao pagamento de pensão mensal, correspondente a 2/3 do salário mensal recebido pelo falecido, até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade, cessando para a viúva com novo casamento ou união estável e, para os filhos, até que eles completem 25 anos de idade;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além de R\$30.000,00 para cada requerente, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ). Diante da sucumbência mínima dos autores, condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

Sustenta o réu apelante que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, afirmando que a única testemunha presencial do acidente disse que a motocicleta transitava à esquerda do caminhão, ao lado deste e perto de sua roda traseira, não guardando a distância lateral de segurança (art. 29, incisos II, IX e XI, alínea "b", do Código de Trânsito Brasileiro), acrescentando, inclusive, que o falecido imprimia velocidade excessiva e não observou que o apelante acionou a seta para fazer a conversão à esquerda. Não fizeram os apelados mínima prova da culpa do requerido. Busca reforma da r. sentença.

Processado o recurso sem preparo (apelante beneficiário da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, por derradeiro, opina pelo provimento do recurso.

É o resumo do essencial.

Razão assiste ao apelante e à douta Procuradoria Geral de Justiça. Com devido respeito ao convencimento da douta Magistrada, não há como acolher o pedido inicial com os elementos acostados.

Como anotado no parecer do Ministério Público, "a dinâmica do acidente é incontroversa, por quanto os veículos conduzidos pelo apelante e pela vítima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trafegavam na mesma mão de direção. Em dado momento, o apelante, condutor do caminhão, sinalizou sua conversão à esquerda, no momento que colheu a trajetória da motocicleta que se colocava à esquerda. Ora, diz o art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, que 'a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, excedo quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda'. Assim, segundo a regra de trânsito, o condutor da motocicleta deveria ter observado a sinalização do outro veículo e se mantido à direita, a fim de evitar a colisão, do que exsurge sua conduta imprudente afastando a responsabilidade do apelante" (fls. 222/223).

Nada existe que possa demonstrar culpa do motorista do caminhão, havendo, ao contrário, indícios de culpa do motociclista, o qual, no momento em que o apelante efetuava manobra de conversão à esquerda, não conseguiu evitar o acidente, uma vez que vinha na mesma mão direção do veículo maior, trafegando pela esquerda do caminhão, tentando ultrapassá-lo. É incontroverso que a vítima não tinha habilitação para conduzir veículos e, embora não constitua fundamento para reconhecimento da responsabilidade civil, bem se vê que o desconhecimento das regras de trânsito, ensinadas em autos-escolas, se revelou pernicioso na condução de motocicleta, tanto assim que se colocou, ainda que de forma não consciente, em situação de extremo perigo, culminando com sua morte.

A ultrapassagem é um dos fatores de maior incidência nos acidentes de trânsito e, indicada com antecedência, através de luz indicadora de direção, a manobra que o motorista buscava imprimir ao seu veículo, cumpre àquele que o segue desviar para a direita.

Assim, a convicção que se extrai é que o acidente restou causado pela própria vítima, na sua ultrapassagem do veículo maior que seguia à frente e pelo

TRIBUNAL DE JUSTICA S DE FEVEREURO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lado esquerdo, tanto assim que ocorrida a colisão na manobra de conversão à esquerda. O réu estava parando, com o sinal de seta ligado para a conversão à esquerda, e não era exigível que ele pudesse prever a ultrapassagem proibida.

Com tais ingredientes, a ação deve ser julgada improcedente, condenados os autores ao pagamento das custas e honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se o disposto na Lei 1.060/50.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

KIOITSI CHICUTA Relator